LEI DE Nº 2019, DE 08 DE SETEMBRO DE 1992

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Anápolis, com efeito retroativo a 1º de agosto de 1991.

Parágrafo único. O regime jurídico definido nesta Lei é o Estatutário, passando os referidos servidores a ser regidos por lei complementar que será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta Lei.

Art. 2º. Os servidores regidos pela Legislação Trabalhista contratados pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas no Município até nesta data, passarão a estatutários.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Ficam rescindidos os contratos individuais de trabalho, e seus empregos transformados em cargos, assegurando a seus respectivos ocupantes todas as vantagens e benefícios adquiridos na sua vigência e a sua continuidade, bem como a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 3º. Ficam mantidos os mesmos níveis de classificação da tabela de vencimentos previstos no Plano de Cargos e Salários vigente e legislação complementar com nomenclatura e atribuições correspondentes aos dos cargos já existentes e constantes no seu quadro próprio atual.

Art. 3º. Os servidores que não tenham alcançados a estabilidade aos cinco anos, previstos no *caput* do artigo anterior, com exceção dos contratados especiais por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, serão inscritos exofício na ocasião de concurso público caso ainda permaneçam servindo a municipalidade.

Parágrafo único. Os prazos para que os servidores de que se trata o presente artigo adquiram estabilidade, iniciarão a fluir, na forma da Lei, por ocasião da homologação do concurso em referência.

Art. 4º. Os servidores celetistas que passarão a estatutários na forma desta Lei, terão direito a aposentadoria integral.

§ 1º. A aposentadoria a que este artigo se refere, terá como base o último salário sobre o qual também incidirão as pensões devidas em caso de morte do servidor e apuradas proporcionalmente ao seu tempo de serviço, computado em seu assentamento funcional, até o dia de seu falecimento.

§ 2º. Os proventos relativos à aposentadoria deverão ser integrais nas inatividades motivadas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e por tempo de serviço quando o servidor homem completar 35 (trinta e cinco) anos e se professor 30 (trinta) anos, e se mulher 30 (trinta) anos e se professora 25 (vinte e cinco) anos de serviços, na forma da Lei apurados.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Fica criada a Previdência e Assistência Social aos Servidores públicos municipais de Anápolis, regulamentada por Lei Complementar, que será elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação do Poder Legislativo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei.

Art. 7º. Permanece adotada como Lei salarial a Lei nº 1924 de 31 de dezembro de 1991, em todos os seus termos e condições nela previstos.

Art. 8º. Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos atuais funcionários públicos municipais estatutários na vigência da Lei nº 784, de 27 de novembro de 1979, e legislação complementar, bem como aos celetistas submetidos ao atual regime estatutário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 08 de setembro de 1992.

Anapolino de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

Randes de Paula Silveira
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Wellinghton Santos Batista
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO